



Decisão 02613/2021-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03849/2021-2

Classificação: Agravo

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: WILSON MARQUES PAZ, ANQUIZES MEIRELLES CUNHA

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

AGRAVO – NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO – NOTIFICAR CONTRARRAZÕES

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, em face do Acórdão TC 933/2021-3, proferido nos autos do Processo TC 4602/2020-4 (Representação), que decidiu, dentre outros comandos, em apenar à agravante com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aduz o agravante, que o acórdão recorrido não vislumbrou justificativas plausíveis para o não cumprimento da decisão, considerando que não havia autorização do

legislativo para a suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias e do aporte atuarial, e também que não haveria sido demonstrada a real necessidade financeira de suspensão dos referidos repasses.

Informa, que nos autos há motivos que justifiquem a não regularização das contribuições previdenciárias e aportes no prazo fixado pela Decisão 0137/2020-4.

Aduz ainda, que justificou que o exercício de 2020 foi de grande incerteza quanto ao comportamento das finanças municipais, especialmente quanto à arrecadação.

Ao final, requer que seja dado provimento ao presente recurso anulando a multa, tendo em vista que foram apresentadas justificativas para o não cumprimento da determinação desta Corte.

Por meio do Despacho 34287/2021-1, doc. 05, a Secretaria Geral das Sessões informou que o prazo para interposição do acórdão recorrido venceu em 13/08/2021.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, quanto ao cabimento do agravo, verifico que encontram respaldo no art.169, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Além disso, consoante Despacho 34287/2021-1 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, constato que o recurso se apresenta tempestivo e que a interessada possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente **AGRAVO**, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

É cediço que nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo

pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária¹.

No caso em tela, observo que a decisão agravada (Acórdão TC 933/2021-3), aplicou multa à recorrente em virtude do não cumprimento da determinação deste Tribunal.

Todavia, numa análise perfunctória dos autos verifico que conforme afirma o agravante o determinado por esta Corte de Contas não fora cumprido no prazo determinado. E, o simples fato de ter apresentado justificativa não impede a aplicação de multa.

Ademais, as justificativas foram apreciadas no Acórdão TC 933/2021, contudo não foram acolhidas, por esta Corte entender que *não constavam nos autos comprovação de que a utilização dos recursos no enfrentamento da pandemia, tenha sido causa para a necessidade de suspender os pagamentos previdenciários patronais*.

Registra-se ainda que a suspensão dos pagamentos das contribuições patronais com base na Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exigia autorização legislativa para implementação desta medida, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que o projeto de lei enviado ao Legislativo não foi sequer apreciado.

Assim, ante ao não cumprimento da medida cautelar fora aplicada a multa ao responsável, razão pela qual, entendo que o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser indeferido.

¹ **Lei Complementar nº. 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES)**

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada. § 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES)

Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC- 2613/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. INDEFERIR o pedido de concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**;

1.2. DAR CIÊNCIA a interessada do teor desta Decisão;

1.3. ENCAMINHAR os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NCR, para análise do mérito recursal.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/09/2021 - 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente